

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para regular as advertências sobre os riscos associados ao uso de narguilé.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“**Art. 3º**

§ 8º O narguilé e outros aparelhos e acessórios assemelhados, bem como as embalagens de insumos para o consumo de produtos fumígenos, tais como essências, carvão, filtros e equivalentes, devem observar as disposições contidas no §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 9º Os estabelecimentos comerciais em que há consumo de narguilé devem afixar, em suas dependências, ostensivamente em local visível, com caracteres facilmente legíveis, cartaz ou equivalente com advertência sobre os riscos de seu uso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, atualmente, começa a ser disseminada a cultura do narguilé entre os jovens. Em nossas metrópoles, há cafés, bares e restaurantes onde eles se reúnem para o seu consumo, sendo comum a prática de compartilhar o mesmo narguilé, difundida entre jovens e seus amigos. Percebe-se que a aceitabilidade social e a oportunidade de interações sociais que permeiam esses ambientes fomentam o segmento desses estabelecimentos comerciais.



SF/19921.30801-08

Essa cultura vem crescendo no mundo inteiro. Inclusive, nos Estados Unidos, no Canadá, no Reino Unido e na Austrália, está mais difundido o consumo do narguilé que o do cigarro eletrônico.

Pesquisas sobre o efeito a longo prazo sobre a saúde do usuário mostram associação significativa entre o consumo de tabaco para narguilé e o câncer de pulmão, além de outros tipos de câncer. Há, também, evidências de câncer bucal, câncer de esôfago etc., ao passo que outros estudos revelam a suspeita de que o consumo de tabaco para narguilé possa causar dependência. Enquanto cientistas investigam se a própria fumaça é passível de estimular o vício, persiste o mito de que a água filtra o alcatrão e a nicotina, reforçando entre os usuários que o seu consumo não seria nocivo.

Entre os jovens, reina a desinformação sobre os reais danos da utilização de tabaco para narguilé, quadro em que ações educativas assumem real importância. Portanto, é mister alterar esse cenário. Ao Poder Público, cabe a adoção de mecanismos legais e de ações permanentes de controle e fiscalização, a fim de que se possa contribuir para a prevenção desses males.

Assim, com esta iniciativa, pretendemos tornar obrigatória a aposição de advertências sobre os riscos decorrentes do consumo de narguilé no próprio narguilé e em outros aparelhos e acessórios assemelhados, como também nas embalagens de insumos, tais como essências, carvão, filtros e equivalentes.

Incluimos, igualmente, disposição para que os estabelecimentos comerciais de narguilé afixem, em suas dependências, ostensivamente em local visível, com caracteres facilmente legíveis, cartaz ou equivalente com advertência sobre os riscos de consumo de narguilé.

Tal medida é fundamental para garantir o acesso à informação clara e ostensiva referente aos riscos advindos do consumo de narguilé, direito básico do consumidor previsto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, é de realçar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, consoante o disposto no art. 196, *caput*, da Constituição Federal (CF). E que é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, inciso XII).



A vigência estipulada em cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da lei, confere prazo suficiente para que o segmento possa se ajustar às novas disposições.

São essas as razões que nos levam a apresentar esta proposição, para cujo acolhimento contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

